

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Estremoz

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	11-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



município de
Estremoz

JP

ABASTECIMENTO DE ÁGUA	Unidade	TARIFA FINAL
1. Tarifa disponibilidade (€/dia)		
1.1 Domésticos		
Até 25 mm	€/dia	0,0549
De 25 a 30 mm	€/dia	0,0769
De 30 a 50 mm	€/dia	0,2038
De 50 a 100 mm	€/dia	0,5707
De 100 a 300 mm	€/dia	1,7122
1.2 Não Domésticos		
Até 20 mm	€/dia	0,0549
De 20 a 30 mm	€/dia	0,0769
de 30 a 50 mm	€/dia	0,2038
De 50 a 100 mm	€/dia	0,5707
De 100 a 300 mm	€/dia	1,7122
2. Tarifa variável (€/m3, 30 dias)		
2.1 Domésticos		
1º Escalão: 0 - 5 m3/mês	€/m3	0,3500
2º Escalão: 6 - 15 m3/mês	€/m3	0,6000
3º Escalão: 16 - 25 m3/mês	€/m3	1,2000
4º Escalão: mais de 25 m3/mês	€/m3	3,0000
2.2 Não Domésticos		
Escalão Único	€/m3	1,2000
2.3 Autarquias, Juntas de Freguesia e IPSS		
Escalão Único	€/m3	0,6000

SANEAMENTO	Unidade	TARIFA FINAL
1. Tarifa disponibilidade (€/dia)		
1.1 Domésticos e Não Domésticos		
Escalão Único	€/dia	0,0549
2. Tarifa variável (€/m3, 30 dias)		
2.1 Domésticos		
1º Escalão: 0 - 5 m3/mês	€/m3	0,2835
2º Escalão: 6 - 15 m3/mês	€/m3	0,4860
3º Escalão: 16 - 25 m3/mês	€/m3	0,9720
4º Escalão: mais de 25 m3/mês	€/m3	2,4300
2.2 Não Domésticos		
Escalão Único	€/m3	0,9720
2.3 Autarquias, Juntas de Freguesia e IPSS		
Escalão Único	€/m3	0,4860

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Estremoz

Ano	1998 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	11-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 28.º

Normas de descarga

1 — As descargas de águas residuais industriais nos colectores municipais deverá ser realizada respeitando-se os valores dos parâmetros definidos no anexo I.

2 — Para além das normas definidas no anexo I, ficam ainda sujeitas a condições especiais de licenciamento as descargas de águas residuais industriais que contenham substâncias tóxicas, radioactivas ou outras ditas perigosas que possam prejudicar o funcionamento dos colectores, das ETAR's ou meios receptores finais.

Artigo 29.º

Condições de aplicação

1 — A aplicação das normas de descarga nos colectores municipais terá o seu início:

- a) Para as unidades que se instalem após a entrada em vigor deste Regulamento, na data da sua entrada em funcionamento;
- b) Para as unidades já existentes a Câmara Municipal fixará o prazo de adaptação para o respectivo sector de actividade.

2 — Sempre que uma unidade industrial sofra obras de modificação ou ampliação que tenham como consequência um aumento igual ou superior a 25% da produção total dos últimos três anos, as descargas das águas residuais ficarão de imediato sujeitas ao regime disposto neste Regulamento.

3 — Ficam igualmente sujeitas ao regime disposto neste Regulamento as unidades industriais que procedam a modificação de processo de fabrico desde que daí resultem alterações qualitativas e quantitativas das águas residuais rejeitadas.

Artigo 30.º

Pré-tratamento antes da descarga

1 — Sempre que exista a possibilidade das águas residuais não respeitarem os valores limite indicados é obrigatória a introdução de um sistema de tratamento apropriado, que deve ser aprovado pela Câmara Municipal e entidades competentes.

2 — Não é admitido o tratamento directo e deliberado por diluição com água antes da descarga, sendo considerada para todos os efeitos em desconformidade com as normas.

Artigo 31.º

Controlo

1 — A prova do cumprimento dos valores dos parâmetros impostos nos licenciamentos de descarga de águas residuais cabe à entidade licenciada mediante processo de autocontrolo.

2 — A frequência mínima de amostragem e de análise para efeitos de fiscalização será semestral fixando a Câmara Municipal quais os parâmetros a analisar.

3 — As análises de autocontrolo deverão ser executadas de acordo com os métodos de referência indicados no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, e demais legislação aplicável, ou outros métodos similares.

TÍTULO V

Exploração dos sistemas

Artigo 32.º

Contratos

1 — Os contratos de fornecimento de água e recolha de águas residuais só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública.

2 — Para celebração do contrato o requerente deverá apresentar a identificação fiscal dos proprietários ou usufrutuários, bem como a do artigo matricial do prédio, fracção ou parte ou tratando-se de prédio omisso indicação da data da entrega da declaração para a sua inscrição na matriz.

3 — Para celebração de contratos para obras, o requerente deverá apresentar a respectiva licença de obras, podendo o fornecimento ser suspenso quando terminar o prazo definido na licença.

Artigo 33.º

Requisição

Para fornecimento de água e recolha de águas residuais deverá ser feita requisição em impresso de modelo próprio o qual será fornecido gratuitamente pela Câmara.

Artigo 34.º

Rescisão com aviso prévio

1 — Os utilizadores podem renunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que preencham o impresso apropriado para cessação do contrato.

2 — Num prazo de 15 dias, após a entrega do pedido de rescisão, os consumidores de água deverão facultar o acesso para leitura do contador.

3 — Caso esta condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 35.º

Mudança de consumidor

Sempre que ocorra mudança de consumidor resultante de mudança de proprietário ou arrendatário, deverá ser celebrado novo contrato.

Artigo 36.º

Acerto de contas

Após a cessação do contrato, a Câmara Municipal deverá apurar se existem dívidas do consumidor por saldar e, se assim suceder, deve notificá-lo para proceder ao pagamento devido antes do abono da caução.

Artigo 37.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Por violação das condições contratuais;
- b) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- c) Rotura, avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- d) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, sismos, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- f) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- g) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- h) Por falta de pagamento das contas de consumo;
- i) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações, e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- j) Quando o contador for encontrado viciado ou forem utilizados meios fraudulentos para consumo de água;
- l) Quando o sistema de distribuição de água tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

2 — A Câmara Municipal deverá informar antecipadamente, pelo menos, com um dia de antecedência, a interrupção do fornecimento.

3 — No caso de interrupção do fornecimento por falta de pagamento das contas de consumo, a Câmara Municipal de Estremoz, avisará os consumidores, por escrito com, pelo menos, oito dias de antecedência.

4 — A interrupção do fornecimento de água poderá ser imediata, sem aviso prévio, nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e j) do n.º 1 do presente artigo.

5 — Os consumidores não têm direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos decorrentes da interrupção do fornecimento de água nos termos do n.º 1.

Artigo 38.º

Tarificação

1 — Os preços de venda da água e de recolha, conservação e tratamento de águas residuais serão definidos na Tabela Municipi-

pal de Taxas e Licenças, nos termos do regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (lei das finanças locais).

2 — A Tabela Municipal de Taxas e Licenças definirá todos os encargos a suportar pelos clientes do serviço.

Artigo 39.º

Caução

1 — Os consumidores de água estão sujeitos à prestação de uma caução cujos valores são fixados pela Tabela Municipal de Taxas e Licenças.

2 — Os serviços do Estado, do município, das freguesias e das pessoas colectivas de utilidade pública estão isentos da prestação da caução.

3 — O pagamento através de transferência bancária dispensa prestação da caução.

Artigo 40.º

Do pagamento

O pagamento do consumo de água e da tarifa de conservação e tratamento de águas residuais efectuar-se-á conjuntamente, na sequência de envio de recibo, pela entidade gestora.

TÍTULO VI

Projectos

Artigo 41.º

Elementos que devem conter os projectos

1 — Os traçados das redes públicas ou prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devem ser apresentados à Câmara Municipal antes da sua execução para aprovação.

2 — Os projectos relativos à instalação de redes públicas de distribuição deverão conter os seguintes elementos:

- Memória descritiva e justificativa com o respectivo dimensionamento hidráulico e condições técnicas;
- Medição e orçamento;
- Peças desenhadas com traçado das redes existentes e projectadas (escala 1:500 a 1:1000), esquema de nós, perfil longitudinal das adutoras, vala tipo e pormenores construtivos relativos aos diversos órgãos da rede.

3 — Os projectos relativos à instalação de redes públicas de drenagem de águas residuais deverão conter os seguintes elementos:

- Memória descritiva e justificativa com o respectivo dimensionamento hidráulico e condições técnicas;
- Medição e orçamento;
- Peças desenhadas com traçado das redes existentes e projectadas (escala 1:500 a 1:1000), perfis longitudinais dos colectores, vala tipo e pormenores construtivos relativos aos diversos órgãos da rede.

4 — Os projectos das redes de distribuição predial de água deverão conter os seguintes elementos:

- Memória descritiva e justificativa de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas, caudais, calibres, condições de assentamento, natureza dos materiais, acessórios e tipos de juntas; apresentação de cálculo hidráulico;
- Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dispositivos.

5 — Os projectos da rede predial de águas residuais deverão conter os seguintes elementos:

- Memória descritiva e justificativa de onde conste a indicação dos aparelhos sanitários, caudais, calibres, condições de assentamento, natureza dos materiais, tipo de ligações, cotas dos colectores e, no caso de águas residuais industriais características das águas residuais: apresentação de cálculo hidráulico;
- Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dispositivos, perfil de ligação aos colectores ou indicação em planta das cotas de soleira e dos colectores (quando existam pavimentos abaixo das cotas do arruamento).

Artigo 42.º

Técnicos inscritos

Os técnicos autores de projecto deverão ter a categoria profissional de engenheiros civis, arquitectos, engenheiros técnicos civis ou construtores civis diplomados.

Artigo 43.º

Elementos base

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração de projectos, devendo os elementos serem solicitados por escrito à Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal fornecerá toda a informação disponível para a realização dos projectos, nomeadamente: a existência ou não de redes públicas, pressões máximas e mínimas na rede pública de água, localização das caixas de visita e profundidade das soleiras.

TÍTULO VII

Sanções

Artigo 44.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- A instalação de sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condições técnicas aplicáveis;
- A violação das normas de qualidade constantes neste diploma;
- O não cumprimento dos deveres impostos aos utentes dos sistemas públicos.

Artigo 45.º

Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior são puníveis com coima de 70 000\$ a 300 000\$, tratando-se de pessoa singular sendo elevado para 6 000 000\$ o montante máximo, caso se trate de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

349,159€ — 2,493.99€

Artigo 46.º

Disposições finais

1 — O presente Regulamento entre em vigor após a aprovação pela Assembleia Municipal de Estremoz.

2 — São revogados o Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho de Estremoz e o Regulamento Municipal do Serviço de Saneamento do Concelho de Estremoz.

ANEXO I

Normas de descarga de águas residuais em colectores municipais

Parâmetros	Unidades	Valores máximos admitidos
Condutividade	us/cm	3000
SST	mg/l	1000
Temperatura	°C	30
Arsénio total	mg/l As	1,0
Cádmio total	mg/l Cd	0,2
Chumbo total	mg/l Pb	1,0
Cobre total	mg/l Cu	1,0
Crómio total	mg/l Cr ₃	2,0
Crómio hexavalente	mg/l Cr ₆	0,1
Ferro	mg/l Fe	2,0
Alumínio	mg/l Al	10,0
Manganês	mg/l Mn	2,0
Mercurio total	mg/l Hg	0,05
Níquel total	mg/l Ni	2,0
Selénio	mg/l Se	0,5
Zinco	mg/l Zn	5,0
Boro	mg/l B	1,0
Metais pesados	mg/l	5,0
Cianetos total	mg/l CN	0,5
Cloro residual disponível total	mg/l Cl ₂	1,0